



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221768 - RR(2025/0315726-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUTORIA COLETIVA. LIAME COM OS CRIMES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA. 2. ENCONTRO COM OS DEMAIS CORRÉUS. RECORRENTE QUE É VEREADOR. CONTATO INERENTE AO CARGO PÚBLICO. 3. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 4. AGRAVO PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA.

1. A investigação teve início com a prisão em flagrante de corréu que estava na posse de mais de 50 quilos de entorpecentes. A partir daí, afirma-se que as investigações se aprofundaram e identificaram que a droga foi adquirida também pelo ora recorrente. São, então, transcritos diálogos dos corréus, afirmando-se a vinculação também do recorrente. Contudo, **não é possível identificar como se deu a suposta aquisição da droga pelo recorrente nem sua vinculação aos demais. Tem-se apenas a afirmação, sem a indicação do caminho indiciário que levou a essa conclusão.**

2. Consta também da inicial acusatória que "[o]s **relatos** dizem que as negociações ocorriam, inclusive, no gabinete do vereador na câmara municipal" e que há imagens de vigilância mostrando um desses encontros. No mais, indica-se um diálogo entre terceiros no qual se afirma que parte da quantia seria entregue ao recorrente, para "pagar as contas" e "brigar pela mesa". Há ainda um foto de grande quantidade de dinheiro enviada ao recorrente, da qual se concluiu que "não haveria motivo lógico para CÉSAR encaminhar a foto do dinheiro e o áudio indagando se o vereador passaria por Manaus em sua viagem, se não fosse para lhe entregar o numerário, resultante da venda da droga".

- Com relação a esta última narrativa, é de conhecimento que políticos têm o hábito de receber pessoas, inclusive desconhecidas, como forma de aproximação com o eleitorado, o que não pode, por si só, revelar um conluio para a prática de crimes. De igual sorte, o fato de alguém afirmar que o dinheiro será entregue ao recorrente, pode revelar, em

tese, um crime de corrupção ativa e, possivelmente, também o de corrupção passiva, sendo importante lembrar que não há bilateralidade nos referidos crimes. **Entretanto, o fato de se tratar de dinheiro de tráfico, a meu ver, não tem o condão de possibilitar, por si só, a denúncia do recorrente pelos crimes de tráfico e de associação.**

3. A narrativa trazida na denúncia não se desincumbe de indicar elementos concretos que sejam aptos a subsidiar uma imputação tão grave. Não há diálogos do próprio recorrente nem informações bancárias, mas apenas a menção de seu nome em diálogos que dizem respeito ao dinheiro e não às drogas. Há, portanto, meras ilações que se mostram extremamente fragilizadas em razão da função pública ocupada pelo recorrente. Constata-se, dessa forma, que, embora seja possível a efetiva existência de justa causa, esta não foi devidamente identificada na inicial acusatória, prejudicando o exercício da ampla defesa.

4. Agravo provido para trancar o processo, sem prejuízo de nova denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221768 - RR(2025/0315726-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava o trancamento de ação penal instaurada contra o agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/2006, em razão de fatos apurados na denominada Operação Tânatos.
2. O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia ao reconhecer o atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma, afastando, nesta fase, as teses defensivas de falta de justa causa.
3. O Tribunal de origem, em agravo interno em *habeas corpus*, manteve o prosseguimento da ação penal, assentando que: (i) o *habeas corpus* não é via adequada para exame aprofundado do conjunto fático-probatório; (ii) a denúncia, em princípio, é apta e preenche o art. 41 do CPP; e (iii) a decisão de recebimento da denúncia consubstancia juízo de prelibação, que admite fundamentação concisa, bastando a indicação dos requisitos formais e da ausência das causas de rejeição do art. 395 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é meio idôneo, na espécie, para trancar a ação penal por suposta inépcia da denúncia e ausência de justa causa quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; e (ii) saber se a decisão que recebeu a denúncia é nula por fundamentação insuficiente, em razão de não ter enfrentado de forma exauriente as teses defensivas e por limitar-se à verificação dos requisitos do art. 41 e das causas de rejeição do art. 395 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* configura medida excepcional, admitida apenas quando, de plano e sem necessidade de revolvimento probatório, se verificam atipicidade manifesta da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade.

6. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória e consubstancia juízo de prelibação, não se exigindo fundamentação exauriente, sendo suficiente a indicação da presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e do atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da inexistência das causas de rejeição do art. 395 do mesmo diploma.

7. No caso concreto, a decisão de primeiro grau consignou expressamente a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395, remetendo a análise aprofundada das demais teses defensivas para a fase instrutória, o que atende ao padrão de fundamentação exigido para o recebimento da denúncia.

8. A denúncia está lastreada em elementos colhidos na Operação Tânatos, descrevendo, em síntese, a aquisição e o transporte de 53,9 kg de maconha do tipo skunk, no período de 6/12/2020 a 18/12/2020, além da cadeia de fornecimento e da logística, do destino do entorpecente e da contabilidade das operações ilícitas, com referência a diálogos, imagens e dados extraídos de aparelhos celulares, o que configura lastro indiciário mínimo de autoria e materialidade para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

9. A alegação de ausência de justa causa, fundada na inexistência de apreensão de drogas em poder do agravante e na suposta fragilidade dos elementos que o vinculam ao contexto criminoso, demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório para afastar o juízo indiciário firmado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a inicial acusatória descreve, ainda que de forma não exaustiva, o contexto associativo e as ligações entre os envolvidos, sendo que a aferição da estabilidade e permanência do vínculo associativo exige dilação probatória, devendo ser realizada no curso da instrução criminal, e não em sede de *habeas corpus*.

11. No tocante ao delito de tráfico de drogas, a inexistência de apreensão de entorpecente especificamente em poder do agravante não afasta, em juízo preliminar, a materialidade delitiva, quando há apreensão de significativa quantidade de drogas vinculada ao mesmo contexto fático,

somada a diálogos e registros que, em tese, o conectam à logística de aquisição, transporte e destino do entorpecente.

12. Inexistindo situação de flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, e constatado suporte indiciário mínimo para o prosseguimento da persecução penal, não se justifica o trancamento da ação penal nem a declaração de nulidade do recebimento da denúncia pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com a manutenção do acórdão que negou o trancamento da ação penal e reputou hígida a decisão de recebimento da denúncia.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando, de plano, se verifica atipicidade manifesta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade.
2. A decisão de recebimento da denúncia, por consubstanciar juízo de prelibação, dispensa fundamentação exauriente, bastando a indicação da presença dos requisitos do art. 41 do CPP e da inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo código.
3. Considera-se apta a denúncia que, ainda que sem detalhes exaustivos, descreve o fato criminoso, individualiza, em tese, a conduta do acusado e indica lastro probatório mínimo, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive em crimes de autoria coletiva como tráfico de drogas e associação para o tráfico.
4. A discussão sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo no delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige dilação probatória e não pode ser resolvida em sede de *habeas corpus* sob o argumento de inépcia da denúncia.
5. A ausência de apreensão de drogas em poder do acusado não impede, por si só, o recebimento da denúncia por tráfico de entorpecentes, quando há apreensão de droga no mesmo contexto fático e elementos indiciários que o vinculam à cadeia de aquisição, transporte ou destino da substância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35 e 40, V; CR/1988, art. 5º, LXVIII; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5.6.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.4.2023; STJ, AgRg no RHC 203.447/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.8.2025; STJ, AgRg no RHC 203.148/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 432.738/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.3.2018; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.006.424/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.8.2025; STJ, AgRg no RHC 192.165/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 29.4.2024; STJ, RHC 70.596/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 1.9.2016; STJ, HC 686.312/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 12.4.2023; STJ, AgRg no HC 791.877/CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 5.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GENILSON COSTA E SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 310-320).

A defesa alega ter havido "o ilegal recebimento da denúncia inepta, bem como a tramitação da ação penal instaurada contra o Agravante sem justa causa", destacando a "absoluta inépcia da denúncia quanto ao delito de associação para o tráfico e a inexistência de qualquer elemento concreto que vincule o Agravante aos fatos narrados" (fls. 326-327).

Sustenta ausência de justa causa, afirmando que a imputação se apoia exclusivamente em três elementos "frágeis e absolutamente incapazes de embasar ação penal": (i) "uma única conversa entre terceiros (...) em que o Agravante é mencionado, mas sem nenhuma descrição de conduta relacionada com a apreensão da droga"; (ii) "imagens de um almoço" ocorrido em 23/2/2021, "mais de 2 (dois) meses após a apreensão da droga"; e (iii) "vídeo encontrado no celular de CÉSAR (...) com menção genérica a um vereador" (fls. 327-331). Afirma que esses fatos não individualizam conduta, nem evidenciam liame subjetivo ou objetivo com tráfico de drogas ou associação criminosa (fls. 329-332).

Quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, aponta a inépcia da denúncia ante a inexistência de uma "descrição mínima dos elementos objetivos de estabilidade e permanência do vínculo associativo", afirmando que a decisão agravada, ao consignar que a inicial descreve "ainda que de forma não exaustiva", os fatos, reconhece implicitamente a deficiência da peça acusatória. Ressalta que não há "individualização de como o Sr. GENILSON se relacionaria com os demais investigados, (...) qual seu suposto papel na associação, [ou] como contribuiria para o grupo" (fls. 334-335).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"O Juízo de primeira instância recebeu a denúncia nos seguintes termos:

"[...]

Em que pese a arguição da falta de justa causa pelas defesas, verifico a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do réu, a classificação do

delito e a indicação de testemunhas. Portanto, a denúncia apresentada mostra-se formalmente apta a dar início à ação penal, não havendo que se falar em falta de justa causa.

[...]

Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público ao asseverar que “Conforme consta na denúncia, a operação deflagrada pela Polícia Federal denominada Tânatos teve seu início após a prisão em flagrante de César que, segundo apurou, seria o principal fornecedor de drogas para o grupo criminoso formado por Wilson Queiroz, Ildeberg, Genilson e Jhony Santos, além de Jhonny Kemitoon, Rafael, Jonatas e Luan. Com o aprofundamento da investigação, caracterizada pela análise dos dados celulares e trabalho de campo policial, foi permitido identificar que CÉSAR não atuava sozinho. Para que obtivesse êxito tanto na venda quanto no modus operandi relacionado a logística de compra, transporte, venda e recebimento de altíssimos valores, contava com outros colaboradores na execução da empreitada criminosa. A primeira situação apurada demonstrou que por trás do transporte realizado no dia 18/12/2020, o qual foi apreendido 53,9 kg pertencente ao grupo criminoso, estavam associados a CÉSAR os denunciados JHONNY URSO, GENILSON e WILSON os quais adquiriram o skunk do fornecedor ILDEBERG. Diversos trechos dos diálogos realizados entre os envolvidos apontam para a tese sustentada na denúncia que demonstram tanto a aquisição (ILDEBERG, CÉSAR, JHONNY URSO, WILSON QUEIROZ), o transporte (CÉSAR, JHONNY URSO) e o destino (GENILSON, WILSON QUEIROZ e CÉSAR). Alegações de diálogos e fotografias juntadas fora do período em que o tráfico ocorreu são para demonstrar que estavam associados não só naquele momento, mas que já existia convivência prévia e acertos antes, durante e depois do fato denunciado. Ressalto que a denúncia é oferecida diante de indícios suficientes de autoria e de materialidade, e não carregada de certeza e convicção, isso se vê durante a instrução judicial, cabendo ao d. magistrado decidir, ao final, o pleito.”

[...]

Quanto às demais questões aventadas na defesa prévia, percebo que as provas até então amealhadas não são suficientes, ao menos neste momento, para seu atendimento, devendo ser aguardada a continuidade da ação penal com a consequente audiência de instrução e julgamento para uma análise mais acurada. 19. Assim, pelos fundamentos supracitados, deixo de acolher, ao menos nesta fase, a causa que seria óbice ao prosseguimento da ação penal, aventadas pelas defesas.” (e-STJ, fls. 92-93; sem grifos no original)

Por sua vez, a Corte de origem negou provimento ao agravo interno em *habeas corpus*, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* originário, no qual a defesa se insurgiu contra o recebimento da denúncia oferecida contra o agravante:

"[...] o colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Quinta e Sexta Turmas, têm o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

[...]

Dito isso, observa-se que o agravante, então impetrante, buscava com o Writ insurgir-se contra o ato de recebimento da denúncia e, em última análise, galgar um juízo absolutório prematuro, seja pela carência de fundamentação da decisão, pela rejeição da inicial, seja pelo trancamento da ação penal ou exclusão de imputação específica.

Acontece, todavia, que tais alegações defensivas – notadamente a suposta inépcia da denúncia (que descreveu as condutas imputadas), a ausência de justa causa, a falta de similitude com corréus, a atipicidade da conduta associativa e a insuficiência de provas quanto ao dolo específico (art. 35) e à própria autoria/materialidade (art. 33 e 35) – demandam, inequivocamente, uma análise verticalizada do conjunto fático-probatório coligido aos autos da ação penal originária.

Tal exame aprofundado é incompatível com o rito célere e sumário do Habeas Corpus, devendo ser realizado pelo juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução criminal.

Ainda assim, percebe-se que os fatos descritos na denúncia (EP 87 - 1º grau), em princípio, ajustam-se ao modelo legal, não podendo falar-se em inépcia ou ausência de tipicidade, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria que autorizam o início da persecução penal.

Outrossim, no que toca à alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, por consistir em um juízo de prelibação, que não demanda fundamentação exauriente, não se impõe ao julgador rebater pormenorizadamente todas as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, cuja análise aprofundada é reservada para o momento da prolação da sentença, após a devida instrução probatória.

Além do mais, é possível constatar que tal decisão apresenta fundamentação suficiente, na medida que observou expressamente a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e constatou a ausência das causas de rejeição previstas no art. 395, do mesmo diploma, além de enfrentar as teses defensivas apresentadas, ainda que de forma sucinta.

Ainda que verídico, por fim, que os Tribunais possibilitam a concessão da ordem de ofício para o caso de situações teratológicas, no presente caso, denota-se impossível a concessão, na medida em que ausente situação de flagrante ilegalidade.

O pleito não se presta, portanto, a sanar possível ilegalidade que tenha atingido o direito de ir e vir do paciente que, acrescente-se, ainda encontra-se em liberdade, mas, sim, discutir matéria intrinsecamente relacionada à instrução processual, o que extrapola os limites de cognoscibilidade da presente Ação Constitucional.

Assim, por não guardar relação imediata com a liberdade de locomoção do Paciente, muito menos estar configurada a hipótese de concessão de ofício, torna-se incabível a análise da insurgência pela via do *Habeas Corpus*.

Em hipóteses parelhas:

[...]

De tal modo, a parte agravante não logrou demonstrar que a decisão merece reforma, razão pela qual entendo que merece ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *Writ*.

Diante do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento." (e-STJ, fls. 176-180; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu pelo prosseguimento da ação penal ao concluir que: (a) o *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; (b) a denúncia, em princípio, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se verificando, de plano, inépcia ou ausência de tipicidade; e (c) a decisão de recebimento da denúncia consubstancia juízo de prelibação, que não exige fundamentação exauriente, sendo suficiente a indicação da presença dos requisitos formais e a inexistência das causas de rejeição do art. 395 do CPP. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia, reputou-se incabível a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente nas hipóteses estritas de atipicidade manifesta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade. Cito precedentes constantes dos autos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

No que tange à alegada nulidade do recebimento da denúncia, a jurisprudência desta Corte admite fundamentação concisa, compatível com o juízo de prelibação, desde que evidencie a verificação dos pressupostos processuais, das condições da ação e do atendimento ao art. 41 do CPP.

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a decisão de recebimento da denúncia registrou, de forma expressa, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a inexistência das causas de rejeição do art. 395, remetendo a apreciação das demais questões para a fase instrutória.

A peça inaugural descreve que, no período de 6/12/2020 a 18/12/2020, os denunciados Jhonny Santos, Wilson Queiroz, Ildeberg e GENILSON COSTA E SILVA (ora agravante), em associação delitiva com César Augusto, adquiriram e transportaram 53,9 kg de maconha do tipo "skunk", com o fim de difusão ilícita, destacando diálogos e elementos colhidos na Operação Tânetos que evidenciam aquisição do entorpecente de Ildeberg, o transporte por César e Jhonny "Urso", e o destino e a contabilidade vinculadas a Wilson, GENSILSON e César.

Consta, ainda, que o agravante foi apontado como beneficiário de valores provenientes da prática ilícita, com o apoio de Wilson, Jhonny "Urso" e César, sendo referido que "logo após o transporte de 'skunk', [César] entregaria R\$ 1,5 milhões para ajudar a 'pagar as contas' e 'brigar pela mesa', valores “provenientes da prática ilícita do tráfico de drogas” e que "seriam entregues para GENILSON" (e-STJ, fl. 193). Esses elementos, somados aos diálogos e às imagens indicadas na denúncia, permitem, no juízo de prelibação próprio do recebimento da inicial, concluir pela subsunção das condutas aos arts. 33, *caput*, 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/2006, o que justifica o prosseguimento da persecução penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. FATOS DISTINTOS. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, à primeira vista, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. No que tange à alegação de ausência de justa causa, a inicial acusatória está embasada em lastro probatório suficiente para propositura da denúncia, sobretudo em prova pericial, fotografias, registros de compras de passagem e diálogos interceptados com autorização judicial.
3. Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a denúncia identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, conforme os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Nesse contexto, uma vez que houve a descrição da conduta do réu e a denúncia está lastreada em elementos mínimos que indicam a prática dos delitos de tráfico de internacional de drogas e associação para o tráfico, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento prematuro do processo.

5. É inviável o pleito de bis in idem, uma vez que a Corte de origem evidenciou que as imputações no presente processo são distintas das do processo anterior, baseando-se em elementos de informação específicos e detalhados dos autos, de modo que, para rever o entendimento adotado pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado em habeas corpus, de cognição sumária.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 203.447/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA E DO LASTRO PROBATÓRIO NELA INDICADO PARA POSSIBILITAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decism apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva.

3. "O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

4. No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e indica a presença lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pelo recorrente, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos.

Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal.

5. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delito de apuração tão complexa, seria necessária a incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 203.148/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto à alegada inépcia da denúncia em relação ao art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, as instâncias ordinárias reconheceram que a inicial descreve, ainda que de forma não exaustiva, a narrativa dos fatos e o contexto investigativo (Operação Tânatos), com referência a diálogos, imagens e ligações entre os envolvidos, suficientes para o início da persecução penal. Explicitou-se que a discussão sobre estabilidade e permanência do vínculo associativo demanda revolvimento probatório incompatível com *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que manteve a ação penal contra o recorrente, denunciado por homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.

2. A denúncia imputa ao recorrente a determinação do assassinato de uma vítima, com emprego de meio cruel, e a participação em associação criminosa para tráfico de drogas, com descrição da estrutura hierárquica do grupo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta em relação aos crimes de homicídio e associação criminosa, e se há ausência de justa causa para a ação penal devido à falta de lastro probatório mínimo.

III. Razões de decidir

4. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o exercício do direito de defesa, com indícios razoáveis de autoria e materialidade, não exigindo provas conclusivas nesta fase processual.

5. A alegação de inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa não procede, pois a denúncia descreve a associação estável e permanente para a prática de crimes, com indicação da estrutura hierárquica.

6. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reconhecer a falta de amparo da denúncia é incompatível com os limites do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Considera-se apta a denúncia quando descreve a conduta imputada com indícios razoáveis de autoria e materialidade, permitindo o exercício do

direito de defesa. 2. A inépcia da denúncia não se verifica quando há descrição da associação criminosa com indicação da estrutura hierárquica. 3. O reexame de provas é incompatível com o habeas corpus para trancamento de ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I, III e IV; 288; CPP, arts. 41, 395, I e III. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023.

(RHC n. 210.201/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

No tocante à justa causa quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não prospera, em sede sumária, a tese defensiva de ausência de materialidade por não ter havido apreensão de entorpecente em poder do recorrente ou por suposta utilização da droga apreendida em outro feito. Consta da decisão de recebimento e do parecer ministerial a apreensão de 53,9 kg de "skunk" relacionada ao mesmo contexto fático, além de diálogos e dados de aparelhos celulares que, em tese, vinculam os denunciados à logística de aquisição, transporte e destino do entorpecente. Nessa etapa, bastam indícios de materialidade e autoria; eventual discussão sobre comunicabilidade de provas e contornos da materialidade reclama dilação probatória.

Por oportuno:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. NÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora.
2. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.
3. Ordem concedida parcialmente para trancar a ação penal apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, estendendo os efeitos desse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (HC n. 432.738/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, que pretendia o trancamento da ação

penal por ausência de justa causa, alegando ausência de apreensão de drogas em seu poder e inexistência de elemento associativo que o vincule aos corréus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas em poder do agravante e a alegada inexistência de vínculo associativo com os corréus justificam o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

III. Razões de decidir

3. A ausência de apreensão de drogas em poder do agravante não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há apreensão de drogas com corréu e evidências de ligação com organização criminosa.

4. A denúncia descreveu fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, com indícios mínimos de autoria e materialidade, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico prescinde da apreensão de drogas, bastando a comprovação da associação estável e permanente para a prática do tráfico.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apreensão de drogas em poder do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há apreensão com corréu e evidências de ligação com organização criminosa. 2. A configuração do crime de associação para o tráfico prescinde da apreensão de drogas, bastando a comprovação da associação estável e permanente para a prática do tráfico."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023; STJ, AgRg no HC 791.877/CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.006.424/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, ao recurso em nego provimento *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 310-320)

Como se vê, a denúncia, lastreada em diálogos, imagens e dados extraídos de aparelhos celulares, descreve a aquisição e o transporte de 53,9 kg de skunk entre 6/12/2020 e 18/12/2020, delineando a cadeia de fornecimento (Ildeberg), a logística (César e Jhonny “Urso”) e o destino e a contabilidade (Wilson, César e Genilson, ora agravante) (e-STJ, fls. 35-41 e 42-45). A peça inaugural individualiza os denunciados e seus papéis na empreitada ilícita: César Augusto de Souza Castro, articulador e preso em flagrante com 53,9 kg (e-STJ, fls. 34-37; 45-46; 51-54); Ildeberg Rocha de Sá (“Berg”), fornecedor do skunk e contato operacional (e-STJ, fls. 35-36); Jhonny Santos Guimarães (“Jhonny Urso”), intermediário e batedor, associado a encontros e anotações de contabilidade (e-STJ, fls. 37-41); Genilson Costa e Silva, vereador, apontado como beneficiário de valores do tráfico, com menção ao repasse de R\$ 1,5 milhão (e-STJ, fls. 38-43); Wilson Queiroz Maia Júnior, ligado à contabilidade e logística local, referido como assessor do agravante e primeiro contato de César ao chegar com o entorpecente (e-STJ,

fls. 38-42; 45); Johnny Kemytoom Zanis de Souza, associado a operações aéreas e grandes carregamentos, com interlocução sobre pagamentos (e-STJ, fls. 55-60); Luan da Costa Palmeira (“Jonhia”), comprador e revendedor de cocaína, em negociações recorrentes (e-STJ, fls. 46-49); Jonatas de Oliveira Maciel (“Bebé”), intermediário na entrega de “dez peças” a “Berg” (e-STJ, fls. 52-53); e Rafael Souza e Souza (“Rafa Seg”), responsável por guardar e entregar drogas a mando de César e receber valores (e-STJ, fls. 50-52).

A perseguição iniciou-se com a prisão em flagrante de César em 18/12/2020, quando transportava 53,9 kg de skunk (e-STJ, fls. 35-36). O aprofundamento das investigações evidenciou atuação conjunta e revelou, a partir da extração de dados de celulares, inclusive o de César, registros de 6/12/2020 com referência ao “vereador” e à promessa de “1,5” para “ajudar a pagar as contas” e “brigar pela mesa”, indicando que tais valores “seriam entregues para Genilson” (e-STJ, fls. 42-44). Do aparelho de Wilson, assessor do agravante, arrecadado após prisão por porte de arma, extraíram-se imagens de grande quantia em espécie e de máquina de contar dinheiro, corroborando a destinação e a contabilidade dos valores (e-STJ, fl. 45). Esses elementos, cotejados com os diálogos sobre a aquisição com Ildeberg e a logística por César e Jhonny “Urso”, sustentam, em juízo de prelibação, vínculo indiciário do agravante com o contexto fático (e-STJ, fls. 42-45).

No plano econômico, a peça aponta a vinculação do agravante à promessa de R\$ 1,5 milhão “para ajudar a pagar as contas” e “brigar pela mesa”, valores decorrentes do tráfico, com entrega prevista para o dia 18/12/2020, data da chegada de César a Boa Vista com 53,9 kg de skunk (e-STJ, fl. 42). Essa narrativa se robustece com os registros visuais: em 23/8/2020, César remeteu ao vereador fotografia de vultosa quantia em dinheiro e indagou sobre passagem por Manaus para recebimento do numerário, vinculado, pela autoridade policial, a transação ilícita anterior com Johnny Kemytoom em 21/8/2020 (e-STJ, fls. 43-44 e 61). Consta, ainda, a mensagem de César registrando ter “dado 100 ao Genilson Costa” (e-STJ, fl. 42) e o imediato contato telefônico de César com Wilson pouco antes da prisão, reforçando o liame econômico (e-STJ, fl. 42).

De fato, a imputação não repousa em conversa isolada, mas em elementos que vinculam, nominalmente, o agravante à empreitada, com indícios suficientes de participação e animus associativo, demonstrados por diálogos, registros de encontros, imagens e apontamentos de contabilidade (e-STJ, fls. 34-35; 38-42; 43-45; 63). No evento de 18/12/2020, a denúncia descreve que “estavam aliados a César os denunciados Jhonny Urso, Genilson e Wilson os quais adquiriram o skunk do fornecedor Ildeberg” (e-STJ, fl. 35), imputando participação direta na aquisição e transporte dos 53,9 kg (e-STJ, fls. 34-35). Em 6/12/2020, César afirma: “Avisa o amigo lá / Que dei 100 para o Genilson Costa / Pra ajudar ele na briga pela mesa / E dia 18 ele pode contar com 1,5 para ajuda pagar as conta / (...) Júnior não podemos perder a mesa” (e-STJ, fl. 42), esclarecendo a denúncia que os R\$ 1,5 milhão são “provenientes da prática ilícita do tráfico de drogas” e seriam entregues “no mesmo dia em que chegou em Boa Vista transportando a droga” (e-STJ, fl. 42). Em 23/8/2020, César envia ao agravante vídeo com

grande quantidade de dinheiro, associado pela investigação a transação antecedente com Johnny Kemytoom (e-STJ, fls. 43-44).

Os registros de vigilância mostram deslocamentos conjuntos e encontros entre Genilson, Wilson e Jhonny Urso, inclusive na Câmara Municipal de Boa Vista, indicada como local de negociações (e-STJ, fls. 38-40). A primeira ligação de César, após a chegada com o entorpecente, dirigiu-se a Wilson, assessor do agravante, reforçando a articulação operacional (e-STJ, fl. 42). A denúncia destaca “contabilidade do tráfico” e uso de máquina de contar dinheiro, com imagens apreendidas nos celulares (e-STJ, fls. 41; 44-45), e registra que “Genilson se beneficiaria com os valores provenientes da prática ilícita e contava com o apoio de Wilson, Jhonny Urso e César” (e-STJ, fl. 41). Nesse contexto, há múltiplas referências individualizadas ao agravante, com imputação de participação na aquisição e transporte do skunk e no recebimento de valores ilícitos, legitimando o início da persecução (e-STJ, fls. 35; 38-42; 43-45; 63).

Igualmente, não se sustenta a alegação de neutralidade das imagens ou ausência de nexos temporal quando apreciadas no conjunto probatório. A denúncia afirma que as negociações “ocorriam, inclusive, no gabinete do vereador”, e apresenta sequência de deslocamentos com parada em estabelecimento comercial e posterior ida à Câmara, onde os três foram novamente registrados (e-STJ, fls. 38-40). As imagens corroboram a vinculação operacional entre os mesmos investigados apontados como articuladores do transporte e da distribuição de valores, articuladas com: (i) o diálogo de 6/12/2020, com repasses a Genilson (“dei 100...”, “dia 18... 1,5”, “não podemos perder a mesa”), e a primeira ligação de César para Wilson (e-STJ, fl. 42); (ii) a interação financeira de 23/8/2020 (e-STJ, fls. 43-44); e (iii) a “contabilidade do tráfico” e o uso de máquina de contar dinheiro (e-STJ, fls. 41; 45). As imagens de 23/2/2021 evidenciam a continuidade dos vínculos e o uso do gabinete como espaço de reuniões, corroborando o animus associativo, não obstante a apreensão ter ocorrido dois meses antes (e-STJ, fls. 38-40). A peça posiciona Jhonny Urso como intermediário e batedor, com vínculo com Wilson e o agravante, situando tratativas no gabinete do vereador, circunstâncias confirmadas pelas imagens (e-STJ, fls. 37-40).

No que toca à alegada menção genérica, ausência de resposta e desconhecimento da origem do dinheiro, os elementos coligidos afastam a tese. Há registro expresso de que “César envia foto de grande quantidade de dinheiro para Genilson” em 23/8/2020, com a mensagem “Fala VEREADOR quando é que tu vai pro Maranhão bixo? Ia passar aqui por Manaus, vai passar mais não?” (e-STJ, fls. 43-44), identificando-se o destinatário como “o vereador Genilson” (e-STJ, fls. 43-44). A autoridade policial conclui que “não haveria motivo lógico para César encaminhar a foto do dinheiro e o áudio (...) se não fosse para lhe entregar o numerário, resultante da venda da droga transportada dois dias antes por César e Kemytoom” (e-STJ, fl. 44), e registra: “Dois dias depois, César envia fotos dos numerários ao vereador Genilson” (e-STJ, fl. 61). Em 6/12/2020, reafirma-se: “Avisa o amigo lá / Que dei 100 para o Genilson Costa / (...) E dia 18 ele pode contar com 1,5 para ajuda pagar as conta / (...) não podemos perder a mesa” (e-STJ, fl. 42), com origem ilícita e entrega vinculada à chegada da droga (e-STJ, fl. 42). Os

encontros do agravante com Jhonny Urso e Wilson, registrados na Câmara Municipal, corroboram o vínculo operacional (e-STJ, fls. 38-40). Ademais, há indicação de pré-vendas (“já tem venda certa de pelo menos 30 kg de skunk”: e-STJ, fl. 36), contabilidade e uso de máquina de contar dinheiro (e-STJ, fl. 41 e 45), além de receitas anteriores (operação com Johnny Kemytoom em 21/8/2020 e envio de numerário em 23/08/2020: e-STJ, fls. 43-44; 60-61), afastando a premissa de ilogicidade de repasses.

À luz desses elementos e da fase processual, a denúncia observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incorre nas hipóteses de rejeição do art. 395, havendo materialidade (apreensão de 53,9 kg de skunk com César) e indícios suficientes de autoria em relação ao agravante, a justificar a deflagração da persecução.

No ponto específico do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, a discussão sobre estabilidade e permanência da associação demanda instrução probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*. Quanto ao art. 33, a inexistência de apreensão com o agravante não inviabiliza, em sede sumária, o recebimento da denúncia, na medida em que os diálogos, imagens e registros de articulação logística situam, em tese, os agentes no mesmo contexto fático do transporte e da destinação do entorpecente.

Ressalto que, se a imputação se apoiasse exclusivamente nos três pontos "frágeis e absolutamente incapazes de embasar ação penal" alegados nas razões do agravo e no memorial da defesa, a conclusão poderia ser outra. Mas os autos trazem mais indícios, como se procurou mostrar aqui, além de um entrelaçamento entre tais elementos indiciários.

Finalmente, quero deixar bem claro que este voto não implica nem sugere que o agravante seja culpado dos crimes que lhe são imputados: apenas e tão somente que é cedo demais para encerrar as investigações a seu respeito, trancando, desde logo, o processo criminal que lhe é movido. Sendo ele inocente, terá condições de demonstrá-lo na ação criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0315726-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 221.768 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005825420258230000 08005678320228230010 5825420258230000
8005678320228230010 90005825420258230000

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ADVOGADA : ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO
CORRÉU : IDELBERG ROCHA DE SA
CORRÉU : JOHNNY KEMYTOOM ZANIS DE SOUZA
CORRÉU : LUAN DA COSTA PALMEIRA
CORRÉU : JOHNNY SANTOS GUIMARAES
CORRÉU : WILSON QUEIROZ MAIA JUNIOR
CORRÉU : JONATAS DE OLIVEIRA MACIEL
CORRÉU : RAFAEL SOUZA E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ADVOGADA : ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento , pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria

Marluce Caldas 2025/0315726-5 - RHC 221768 Petição : 2025/0122520-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0315726-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 221.768 / RR
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615491651=4=<5@ 2025/0315726-5 - RHC 221768 Petição : 2025/0122520-0 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221768 - RR(2025/0315726-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por GENILSON COSTA E SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em concurso com outros 8 corréus, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi não foi conhecido. Em agravo regimental, a decisão de não conhecimento foi mantida.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa reiterou que a denúncia é inepta e carente de justa causa. Afirmou que a imputação do crime de associação para o tráfico revela responsabilidade penal objetiva, porquanto ausente demonstração de prévio vínculo associativo. De igual sorte, asseverou que a narrativa não indica a participação do recorrente no crime de tráfico de drogas e que não foi apreendida droga nesse processo.

Pugnou, assim, pelo trancamento do processo com relação ao recorrente.

Na sessão do dia 7/4/2026, o eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental defensivo, mantendo, assim, a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Pedi vista para melhor analisar os autos.

Passo a tecer meus comentários.

Conforme relatado, o recorrente busca, em síntese, o trancamento do processo pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, por considerar que a denúncia é inepta e carente de justa causa. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, a denúncia imputa ao recorrente os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, nos seguintes termos (e-STJ fls. 34-46):

[...]

A presente operação denominada pela Polícia Federal de Tânatos teve início após a prisão em flagrante de CÉSAR, o principal fornecedor de drogas do grupo criminoso, com quem foi apreendido mais de 50 kg de entorpecentes.

*Com o aprofundamento da investigação, caracterizada pela **análise dos dados celulares e trabalho de campo policial**, foi permitido identificar que CÉSAR não atuava sozinho. Para que obtivesse êxito tanto na venda quanto no modus operandi relacionado a logística de compra, transporte, venda e recebimento de altíssimos valores, contava com outros colaboradores na execução da empreitada criminosa.*

*A primeira situação apurada demonstrou que por trás do transporte realizado no dia 18/12/2020 estavam aliados a CÉSAR os denunciados JHONNY URSO, **GENILSON** e WILSON os quais adquiriram o skunk do fornecedor **ILDEBERG**.*

Os diálogos a seguir transcritos demonstram como se deu a empreitada criminosa e o envolvimento de cada um. Vejamos: [...].

*Vale mencionar que **JHONY URSO** também está vinculado a **WILSON** e a **GENILSON**:*

JHONNY SANTOS GUIMARAES - JHONNY URSO - era um dos intermediários das transações que aconteciam. Os relatos dizem que as negociações ocorriam, inclusive, no gabinete do vereador na câmara municipal.

De fato, em imagens de vigilâncias constantes na IPJ 045/2021 - FTSP/RR, mostram encontros entre JHONNY SANTOS GUIMARÃES e WILSON QUEIROZ e também encontro entre eles com o vereador GENILSON COSTA na Câmara Municipal de Boa Vista/RR, conforme relatado anteriormente.

Em relato informal aos policiais, CÉSAR CASTRO afirmou que JHONNY URSO seria o motorista da caminhonete que foi apreendida com a droga por ocasião de sua prisão, e que de última hora ele mudou de idéia. As conversas analisadas, que constam na IPJ 1785888/2021 confirmam essa informação.

[...].

d) O diálogo a seguir demonstra que GENILSON se beneficiaria com os valores provenientes da prática ilícita e contava com o apoio de WILSON, JHONY URSO e CÉSAR. Conforme o diálogo, CÉSAR, logo após o transporte de skunk, entregaria R\$ 1,5 Milhões para ajudar a “pagar as contas” e “brigar pela mesa”.

CÉSAR CASTRO x ALCIDINO VIEIRA JÚNIOR (Júnior Jalser)

06/12/2020 - César: Avisa o amigo lá

Que dei 100 para o Genilson Costa

Pra ajudar ele na briga pela mesa

E dia 18 ele pode conta com 1,5 para ajuda pagar as conta

06/12/2020 - Alcidino: Precisa de ajuda agora

06/12/2020 - César: Júnior não podemos perder a mesa

E tem também que quita as conta

Ontem deis 100 ao vereador pra ajuda ele

Fácil notar que 1,5 a que se refere CÉSAR para “pagar as contas” e porque “não podemos perder a mesa” são provenientes da prática ilícita do tráfico de drogas. Os valores seriam entregues para GENILSON no mesmo dia em que chegou em Boa Vista transportando a droga.

A lógica dos fatos é simples, CÉSAR e JHONY URSO em acordo com WILSON e GENILSON adquiriram a droga de ILDEBERG com o fim de “pagar as contas” e “segurar a mesa”.

Tal fato se concretiza através da demonstração de que logo após CÉSAR chegar de Manaus com o entorpecente e um pouco antes de ser preso, a primeira pessoa que ele ligou foi WILSON, assessor de GENILSON:

[...]

e) Os elementos a seguir angariados apontam que em momento anterior já havia interação financeira para fins escusos entre CÉSAR e GENILSON. No dia 23/08/2020, CÉSAR envia foto de grande quantidade de dinheiro para GENILSON:

[...].

O dinheiro apresentado no vídeo ao vereador é proveniente de outra transação ilícita realizada entre CÉSAR e JHONNY KEMYTOOM no dia 21/08/2020:

[...]

A autoridade policial conclui que não haveria motivo lógico para CÉSAR encaminhar a foto do dinheiro e o áudio indagando se o vereador passaria por Manaus em sua viagem, se não fosse para lhe entregar o numerário, resultante da venda da droga transportada dois dias antes por CÉSAR e KEMYTOMM.

[...].

Os diversos diálogos extraídos da análise dos dados celulares bem como as imagens neles contidas são evidências da existência de animus associativo para o fim de tráfico de drogas que findou concretizado com a apreensão em poder de CÉSAR de mais de 50 kg de drogas que foram adquiridas em outro estado da federação.

Além dessa grande apreensão, ficou evidenciado que CÉSAR atuava tanto na cidade de Manaus/AM quanto em Boa Vista/RR no fornecimento ilícito e contava com outros colaboradores conforme a seguir se demonstrará.

O Magistrado de origem, ao receber a denúncia, registrou que (e-STJ fl. 93):

*A primeira situação apurada demonstrou que por trás do transporte realizado no dia 18/12/2020, o qual foi apreendido 53,9 kg pertencente ao grupo criminoso, estavam associados a CÉSAR os denunciados JHONNY URSO, **GENILSON** e WILSON os quais adquiriram o skunk do fornecedor ILDEBERG. Diversos trechos dos diálogos realizados entre os envolvidos apontam para a tese sustentada na denúncia que demonstram tanto a aquisição (ILDEBERG, CÉSAR, JHONNY URSO, WILSON QUEIROZ), o transporte (CÉSAR, JHONNY URSO) e o destino (**GENILSON**, WILSON QUEIROZ e CÉSAR). Alegações de diálogos e fotografias juntadas fora do período em que o tráfico ocorreu são para demonstrar que estavam associados não só naquele momento, mas que já existia convivência prévia e acertos antes, durante e depois do fato denunciado. **Ressalto que a denúncia é oferecida diante de indícios suficientes de autoria e de materialidade, e não carregada de certeza e convicção, isso se vê durante a instrução judicial, cabendo ao d. magistrado decidir, ao final, o pleito.***

A Corte local, por seu turno, ao examinar a alegação defensiva, consignou que (e-STJ fls. 177-178):

Ainda assim, percebe-se que os fatos descritos na denúncia (EP 87 - 1º grau), em princípio, ajustam-se ao modelo legal, não podendo falar-se em inépcia ou ausência de tipicidade, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria que autorizam o início da persecução penal.

Outrossim, no que toca à alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, por consistir em um juízo de prelibação, que não demanda fundamentação exauriente, não se impõe ao julgador rebater pormenorizadamente todas as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, cuja análise aprofundada é reservada para o momento da prolação da sentença, após a devida instrução probatória.

Além do mais, é possível constatar que tal decisão apresenta fundamentação suficiente, na medida que observou expressamente a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e constatou a ausência das causas de rejeição previstas no art. 395, do mesmo diploma, além de enfrentar as teses defensivas apresentadas, ainda que de forma sucinta.

Pela leitura atenta da denúncia, verifica-se que a investigação teve início com a prisão em flagrante de corréu que estava na posse de mais de 50 quilos de entorpecentes. A partir daí, afirma-se que as investigações se aprofundaram e identificaram que a droga **foi adquirida também pelo ora recorrente**. São, então, transcritos diálogos dos corréus, **afirmando-se a vinculação também do recorrente**. Contudo, não é possível identificar como se deu a suposta aquisição da droga pelo recorrente nem sua vinculação aos demais. Tem-se apenas a afirmação, sem a indicação do caminho indiciário que levou a essa conclusão.

Consta também da inicial acusatória que "[o]s **relatos** dizem que as negociações ocorriam, inclusive, no gabinete do vereador na câmara municipal" e que há imagens de vigilância mostrando um desses encontros. No mais, indica-se um diálogo entre terceiros no qual se afirma que parte da quantia seria entregue ao recorrente, para "pagar as contas" e "brigar pela mesa". Há ainda um foto de grande quantidade de dinheiro enviada ao recorrente, da qual se concluiu que "não haveria motivo lógico para CÉSAR encaminhar a foto do dinheiro e o áudio indagando se o vereador passaria por Manaus em sua viagem, se não fosse para lhe entregar o numerário, resultante da venda da droga".

Com relação a esta última narrativa, é de conhecimento que políticos têm o hábito de receber pessoas, inclusive desconhecidas, como forma de aproximação com o eleitorado, o que não pode, por si só, revelar um conluio para a prática de crimes. De igual sorte, o fato de alguém afirmar que o dinheiro será entregue ao recorrente, pode revelar, em tese, um crime de corrupção ativa e, possivelmente, também o de corrupção passiva, sendo importante lembrar que não há bilateralidade nos referidos crimes. Contudo, o fato de se tratar de dinheiro de tráfico, a meu ver, não tem o condão de possibilitar, por si só, a denúncia do recorrente pelos crimes de tráfico e de associação.

A narrativa trazida na denúncia não se desincumbe de indicar elementos concretos que sejam aptos a subsidiar uma imputação tão grave. Não há diálogos do

próprio recorrente nem informações bancárias, mas apenas a menção de seu nome em diálogos que dizem respeito ao dinheiro e não às drogas. Há, portanto, meras ilações que se mostram extremamente fragilizadas em razão da função pública ocupada pelo recorrente. Consta-se, dessa forma, que, embora seja possível a efetiva existência de justa causa, esta não foi devidamente identificada na inicial acusatória, prejudicando o exercício da ampla defesa.

A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do habeas corpus ou do seu respectivo recurso ordinário em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

2. Limitando-se a peça acusatória a genericamente imputar as condutas de tráfico e associação para o tráfico, sem qualquer descrição concreta da suposta coordenação, da divisão específica de tarefas ou do vínculo estável entre os réus, verifica-se a inobservância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.

3. A mera referência a registros policiais pretéritos e a apreensões desacompanhadas de indicação precisa de datas, locais e circunstâncias dos fatos não supre a exigência legal de descrição mínima apta a demonstrar a justa causa.

4. A generalidade da imputação compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo o reconhecimento da inépcia da denúncia, com extensão aos demais denunciados, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, com extensão de efeitos aos corréus.

(RHC n. 223.931/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONCRETOS. IMPUTAÇÃO GENÉRICA, DESCOLADA DE EVENTOS TÍPICOS INDIVIDUALIZADOS. MERAS REFERÊNCIAS A CONTEXTO INVESTIGATIVO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO ARTICULADOS NA NARRATIVA TÍPICA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. LAVAGEM DE DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE NEM DO ATO DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A inépcia da denúncia constitui vício formal aferível de plano, quando a inicial acusatória não descreve minimamente os fatos atribuídos ao acusado, inviabilizando o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.*
2. *A denúncia limitou-se a reproduzir, de forma genérica, os verbos típicos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem individualizar qualquer episódio concreto de tráfico imputável ao acusado, tampouco especificar datas, circunstâncias, substância, quantidades ou dinâmica do fato.*
3. *As referências à existência de organização criminosa, à apreensão de drogas em poder de corréu (fato objeto de outra ação penal) e aos diálogos obtidos do celular de corréu não suprem a necessária articulação da narrativa típica, notadamente porque o acusado não foi denunciado por organização criminosa ou associação para o tráfico, e porque tais elementos não foram integrados à descrição de fato determinado.*
4. *No tocante à lavagem de dinheiro, a acusação igualmente não aponta o crime antecedente concreto, nem descreve o ato específico de ocultação ou dissimulação, limitando-se a mencionar valores expressivos, bens de luxo e empresas, sem individualizar operações, datas ou montantes.*
5. ***Portanto, a inicial acusatória, apesar de narrar diversas irregularidades, é deficiente, não descrevendo todos os elementos necessários à responsabilização penal do agravado. Com efeito, embora o réu se defenda dos fatos e não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público, mister a adequada compreensão da imputação, com a descrição de todos os elementos do tipo penal, sob pena de a defesa ter que se defender de conduta que nem ao menos preenche adequadamente a tipicidade penal. Anoto que não se está a afirmar que as condutas imputadas são atípicas, mas, sim, que o Parquet não se desincumbiu de narrar todas as elementares dos tipos penais, o que dificulta, sobremaneira, a ampla defesa.***
6. *Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento, com determinação à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para que retifique a certidão de trânsito em julgado anexada à e-STJ fl. 277.*
(AgRg no RHC n. 223.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Direito processual penal. Agravo no agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. lavagem de dinheiro e organização criminosa. alegação de Denúncia inepta. Trancamento da ação penal.

Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a inépcia da denúncia na Ação Penal n. 0271629-76.2022.8.19.0001, exclusivamente em relação ao agravante, sem prejuízo de nova denúncia caso reunidos elementos de prova suficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada na Ação Penal n. 0271629-76.2022.8.19.0001 é inepta, por não descrever adequadamente a conduta do agravante, impossibilitando o exercício pleno do direito de defesa.

III. Razões de decidir

3. A denúncia não descreve com detalhes suficientes a conduta do acusado, impossibilitando a compreensão completa da acusação e o exercício da ampla defesa.

4. A decisão que recebeu a denúncia e a que a ratificou não enfrentaram de forma específica as questões levantadas pela defesa, limitando-se a afastar a ausência de justa causa de maneira genérica.

5. A inépcia da denúncia justifica o trancamento da ação penal, pois a peça acusatória não permite o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve descrever a conduta do acusado com detalhes suficientes para permitir o exercício pleno do direito de defesa.

2. A inépcia da denúncia justifica o trancamento da ação penal em caráter excepcional.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 116.914/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; AgRg no RHC n. 152.289/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.12.2022.

(AgRg no AgRg no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Pelo exposto, peço vênica ao eminente Relator, para **dar provimento** ao presente recurso, reconhecendo a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, determinando o trancamento do processo com relação ao recorrente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida.

Em relação aos demais corréus, há indícios concretos para o prosseguimento da ação penal, a partir da denúncia ofertada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0315726-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 221.768 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005825420258230000 08005678320228230010 5825420258230000
8005678320228230010 90005825420258230000

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ADVOGADA : ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO
CORRÉU : IDELBORG ROCHA DE SA
CORRÉU : JOHNNY KEMYTOOM ZANIS DE SOUZA
CORRÉU : LUAN DA COSTA PALMEIRA
CORRÉU : JOHNNY SANTOS GUIMARAES
CORRÉU : WILSON QUEIROZ MAIA JUNIOR
CORRÉU : JONATAS DE OLIVEIRA MACIEL
CORRÉU : RAFAEL SOUZA E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON COSTA E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
MANOEL LEOCADIO DE MENEZES - RR001985
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ADVOGADA : ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo

2025/0315726-5 - RHC 221.768 - Petição: 2025/0122320-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0315726-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 221.768 / RR
MATÉRIA CRIMINAL**

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca , que lavrará o acórdão."

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.